



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01725/10**

Objeto: Concurso Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Mãe D'Água  
Responsável: Péricles Viana de Oliveira Júnior  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Legalidade e Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00604/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01725/10 que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Mãe D'Água/PB no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 327/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados:

Nome	Cargo	Classif.	Portaria	Fls.
Francileudo de Lima e Silva	Agente Administrativo	6	006/2012	647
Gilderley Moura Ribeiro	Agente Administrativo	7	007/2012	646
Josefa Lucindo de Araújo	Agente Comunitário de Saúde	1	010/2012	643
Alexandre Barros de Lucena	Artífice	2	024/2012	631
Andrew Wilker Lucena de Oliveira	Artífice	1	008/2012	645
Girleide Quirino Nascimento	Artífice – Santa Maria Gorete	1	025/2012	630
Maria Mércia Rodrigues Coura	Assistente Social	3	011/2012	642
Inácio Lucena dos Santos	Auxiliar de Limpeza Urbana – sede	4	012/2012	641
Sandra Alves Canuto Campos	Auxiliar de Serviços Gerais – sede	6	013/2012	640
Claudenor de Oliveira Santana	Motorista - D	2	014/2012	639
Amanda Cristina Lustosa Simões	Orientador Educacional	1	009/2012	644
Vanes Cleide Leite Mota e Lima	Professor de Educação Básica II – Inglês	4	040/2011	650
Sueli de Oliveira Alves	Professor de Educação Básica I	3	026/2012	629



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01725/10**

	– Santa Maria Gorete			
Damiana Lustosa Cabral de Oliveira	Professor de Educação Básica I - sede	6	042/2011	649
Lidiana Medeiros dos Santos	Professor de Educação Básica I – sede	5	041/2011	651
Iracema de Medeiros Costa	Supervisor Educacional	5	015/2012	638
Erika Hipólito da Silva	Supervisor Educacional	6	016/2012	637
Josilene de Souza Camboim	Técnico em Enfermagem – sede	2	017/2012	636
José Irismar Nunes Barbosa	Tratorista	2	018/2012	635

2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 17 de abril de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01725/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01725/10 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Mãe D'Água/PB no exercício de 2010, no qual foram considerados legais e concedidos os competentes registros a alguns atos de nomeações, através da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 1960/11, fls. 605/610.

Nesta ocasião se analisa novas nomeações, cujos atos foram anexados aos autos, às fls. 615/670.

A Auditoria emitiu relatório, às fls. 671/672, onde concluiu pela concessão de registro aos aprovados dentro das vagas previstas no Edital do referido Concurso.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constatou-se que as nomeações foram realizadas dentro da normalidade, motivo pelo qual, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 671/672 e determinar o arquivamento dos autos.

É o relatório.

**João Pessoa, 17 de abril de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR